



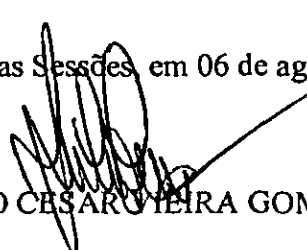
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37169.004321/2005-93
Recurso nº 150.411
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205.00.193
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente ENGEPROM ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA
Recorrida DRP BLUMENAU/SC

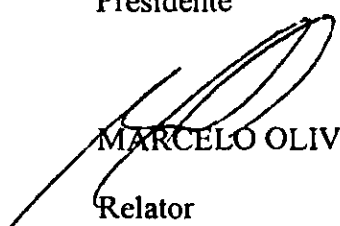
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ENGEPROM ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

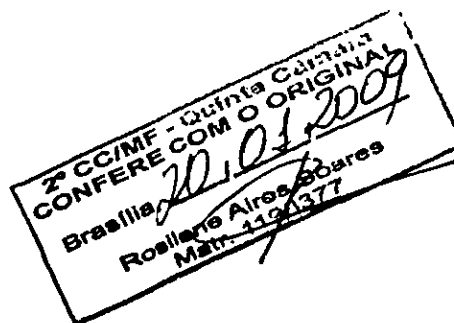
Sala das Sessões em 06 de agosto de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Julio Cesar Vieira Gomes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Blumenau/SC (DRP), fl. 0341, que deferiu parcialmente pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 001.

Segundo a DRP, de acordo com despachos anexos, o pedido de restituição foi deferido parcialmente devido aos créditos já terem sido utilizados para abater débitos em fiscalização, assim como a ordem de preferência para abatimento em débitos da recorrente devem ser os determinados pela legislação, como dispõe parecer da Procuradoria, fls. 0339 e 0340.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0344 e 0345.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Necessita de explicação mais detalhadas sobre a forma de obtenção do valor a restituir, pois por seus cálculos há expressiva divergência;
2. Revisão da solicitação para que os créditos sejam abatidos conforme deseja; e
3. Realização da operação concomitante com valor contido em ação penal pública.

Posteriormente, a fiscalização elaborou parecer onde busca esclarecer a forma de cálculo do deferimento parcial do RRR, fls. 0351 e 0352.

Salientamos que não foi dada ciência do teor desse parecer à recorrente.

Por fim, os autos foram remetidos ao Conselho de Contribuintes para decisão.

É o Relatório.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, verificamos que foi elaborado parecer fiscal sem a devida ciência da recorrente, prejudicando seu direito à defesa.

Uma das argumentações da recorrente é justamente sobre dúvida de como o Fisco chegou aos valores que podem ser restituídos.

Apesar da falta de ciência da recorrente, na análise da Informação Fiscal não conseguimos concluir como a fiscalização obteve o valor a restituir.

Portanto, na busca da clareza da decisão, a fiscalização deve elaborar Parecer Conclusivo, onde, por planilha, demonstre o valor solicitado pela recorrente, os valores considerados na fiscalização para abatimento do débito lançado, os valores não utilizados e os resultado obtido, acompanhados das devidas razões para tanto.

Após esse procedimento, a fiscalização deve dar ciência à recorrente, possibilitando a apresentação de novos argumentos, caso deseje, em um prazo de quinze dias da ciência do Parecer.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator

